

PROCESSO - A.I. Nº 206825.0009/01-3
RECORRENTE - ADELINA MODAS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05.06.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0188-12/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido considerado intempestivo. A decretação de feriado pelo Governo Federal dentro do programa de economia de energia elétrica deve ser considerado para a dilatação do prazo recursal. Devolvam-se os autos para distribuição à Câmara de Julgamento Fiscal para apreciação do mérito. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2001, exige multa no valor de R\$14.780,08, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de escrituração do livro Registro de Inventário relativo ao exercício de 1998, sujeitando-se à multa no valor de R\$13.985,88, equivalente a 5% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento durante o exercício, conforme documentos às fls. 28 e 29.
2. Extravio dos talões de Notas Fiscais série D-1, nºs 1801 a 1850, 2101 a 2150, 3601 a 3650 e 9451 a 9500, sujeitando-se à multa no valor de R\$794,20.

Inconformado com a decisão contida no Acórdão nº 2056-02/01, da 2^a JJF, que julgou Procedente o Auto de Infração, a Empresa entra com Recurso Voluntário, que foi considerado intempestivo, pela Secretaria do CONSEF, sob o argumento de que a Empresa teria sido intimada, acerca da Decisão da Junta, em 19/10/2001, e só teria apresentado o Recurso em 01/11/2001, como se constata através do documento de fl. 208 do processo.

Em sua Impugnação ao Arquivamento, a Empresa afirma ter apresentado seu Recurso dentro do prazo. O que não foi levado em consideração é que foi intimada em 19/10/2001, uma sexta feira, e o prazo recursal só se iniciou na terça feira, dia 23/10/2001, vez que dia 22/10/2001, Segunda feira, foi feriado instituído pelo Governo Federal, em alguns Estados do Nordeste, inclusive a Bahia, em face do programa de economia da energia elétrica. Por isso, o término do prazo do Recurso Voluntário ocorreu em 01/11/2001, data em que protocolou o mesmo. Para comprovar o alegado, a Empresa apresenta diversos documentos, às fls. 204/205 do processo.

A PROFAZ, em Parecer de fl. 217, após análise, opina pelo desarquivamento do Recurso, tendo em vista as provas apresentadas pela Empresa.

VOTO

Entendo que o Recurso Voluntário deve ser “desarquivado”, pois não restam dúvidas que o mesmo foi protocolado dentro do prazo decinal. O contribuinte foi intimado em 19/10/2001, Sexta feira, e o prazo para apresentação do Recurso iniciou-se Terça feira, dia 23/10/2001, tendo em vista que Segunda feira, dia 22/10/2001, foi feriado do chamado “apagão”, instituído pelo Governo Federal. A apresentação de Recurso ocorreu em 01/11/2001, dentro, portanto, do prazo recursal.

Voto pois pelo PROVIMENTO da Impugnação ao Arquivamento, para que o PAF seja remetido a uma das Câmaras para julgamento do mérito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** a Impugnação ao Arquivamento do Recurso Voluntário apresentado, com referência ao Auto de Infração nº **206825.0009/01-3**, lavrado contra **ADELINA MODAS LTDA**, devendo os autos serem distribuídos à Câmara de Julgamento Fiscal para apreciação do mérito.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ